

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: HRN Participações Ltda.	UF: GO	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 386, de 10 de maio de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sensu – FAS, com sede no município de Goiânia, no estado do Goiás.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
E-MEC Nº: 202023050		
PARECER CNE/CES Nº: 793/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 386, de 10 de maio de 2023, que tratou do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, a ser ofertado pela Faculdade Sensu – FAS, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Em 5 de julho de 2024, a Consultoria Jurídica – Conjur junto ao Ministério da Educação – MEC emitiu o Parecer nº 01111/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzido, na íntegra, a seguir:

[...]

PARECER n. 01111/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.005287/2023-02

INTERESSADOS: FACULDADE SENSU

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Autorização de curso

1. Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

2. Viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 386/2023.

3. Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sensu (FAS), mantida pela HRN Participações Ltda.

4. Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

5. Sugestão de reexame.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 386/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, cujo objeto é a análise de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sensu (FAS), mantida pela HRN Participações Ltda.

2. O processo sob referência tramita no sistema e-MEC sob nº 202023050.

3. Em sede de Parecer Final, elaborado em 23/12/2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou de forma desfavorável ao pedido, tendo em vista ao não atendimento ao quesito Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando que não foram integralmente atendidas:

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não atendeu ao preconizado nas DCN em vigor para o curso em tela, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de

autorização do Curso - 1546403 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SENSU, com sede no endereço: Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO, mantido(a) pelo(a) HRN PARTICIPACOES LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC.

4. Inconformada, a IES apresentou recurso em face da referida decisão ao Conselho Nacional de Educação.

5. Analisado o expediente no Conselho Nacional de Educação, a sua Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 386/2023, o qual foi favorável ao pedido da instituição, reformando a decisão outrora proferida pela área técnica. Eis as considerações da i. Relatora:

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.115/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela FAS, mantida pela HRN Participações Ltda. O pedido da FAS foi indeferido pela SERES, por ter sido constatado que não foi atendido, no âmbito sistêmico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, especificamente por considerar que a IES não atendeu ao quesito previsto no artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

Pode-se constatar que, tanto no relatório do Inep como na decisão da CTAA, a IES atingiu os requisitos necessários para autorização do curso superior pleiteado, considerando que todos os conceitos atribuídos foram satisfatórios. Inclusive, o Inep afirma em relatório que:

[...]

o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. (Grifos nossos)

Por estar estruturada conforme as DCN aplicáveis à época da avaliação in loco, que ocorreu no período de 8 a 9 de novembro de 2021, a IES encontra-se

congruente com as normativas vigentes. Contudo, utilizando-se da hermenêutica, pode-se fazer a interpretação da norma utilizada como fundamento para o indeferimento da autorização do curso superior. Assim, vê-se que é uma prerrogativa da SERES deferir ou indeferir o pedido, tendo em vista o que informa o artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, qual seja: “A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (Grifo nosso).

Percebe-se que o artigo supracitado dispõe que a SERES poderá – e não deverá – indeferir o pedido de autorização de curso superior, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das DCN.

Desta feita, no presente processo, a SERES entendeu por indeferir o pedido. Contudo, mesmo a SERES rejeitando o pedido sob esse argumento, esta Relatora entende que não é cabível o indeferimento, tendo em vista que o relatório de avaliação evidenciou que o quesito do cumprimento das DCN foi, de fato, atendido. Desta forma, por estar o relatório avaliativo da CTAA bem fundamentado, por ter mantido os conceitos satisfatórios atribuídos à IES, entendo que é o caso de reforma da decisão da SERES para que haja o deferimento da autorização do curso superior na modalidade a distância pleiteado pela FAS. Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Sensu (FAS), com sede na Rua 3, nº 860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela HRN Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

6. Dentre outras, a controvérsia instaurada no feito pelo Conselho Nacional de Educação envolve a aplicação temporal das regras constantes da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, quando da avaliação obtida pela Instituição de Ensino à época da avaliação in loco.

7. Recebidos os autos nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos, foi exarada a COTA n. 03796/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2023, que baixou o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior - SERES para posicionamento técnico pertinente quanto aos termos da deliberação do CNE.

8. Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do Ofício Nº 1054/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de dezembro de 2023, destacou que o CNE sustentou sua decisão no que, erroneamente, relatou a comissão de avaliação do INEP, já que, efetivamente, as DCN atuais passaram a vigorar em 17 de dezembro de 2018, três anos antes da avaliação in loco realizada no Processo de Autorização do curso de Educação Física, da FAS, e deveriam ser plenamente observadas pela proponente em seu PPC.

9. Nesse passo, por não verificar a apresentação de novos elementos ou argumentações que refutem a decisão da SERES/MEC ou, ainda, que comprovem equívoco de mérito e material no Parecer Final que decidiu pelo indeferimento do pleito de Autorização do curso de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Sensu (FAS), esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC – se manifestou-se aquela Secretaria desfavorável à homologação do CNE/CES nº 386/2023.

10. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

11. É o relatório em sua parte essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

13. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

14. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das

Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

15. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

16. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

17. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impecável e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

18. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

19. Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que, da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

20. Na espécie, extrai-se dos autos que a decisão, em fase “Secretaria – Parecer Final”, por parte desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC -, no âmbito do Processo e-MEC nº 202023050, referente ao pedido de Autorização EaD do curso de Educação Física, bacharelado (Cód. e-MEC 1546403), da Faculdade Sensu – FAS – (Cód. e-Mec 21321), mantida pela HRN Participações Ltda (Cód. e-MEC 17186), CNPJ: 30.727.019/0001-03, foi pelo indeferimento do pedido, em decorrência do resultado insatisfatório igual a 2 no Indicador 1.7 (Estágio curricular supervisionado), do relatório de avaliação in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP -, cuja visita foi realizada no período de 8 a 9 de novembro de 2021.

21. Destaque-se que o citado Indicador constitui requisito intrínseco às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN – do curso, emanadas pelo Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

22. Ademais, o relatório de avaliação in loco apresenta conceito insatisfatório igual a 2 no Indicador 1.10 (Atividades complementares), as quais estão previstas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

23. Ressalte-se que o descumprimento das DCN enseja indeferimento de pedidos de Autorização de cursos, conforme prevê § 2º, do art. 13, Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; (Grifo nosso)

24. Ainda no relatório de avaliação in loco, observa-se que a comissão de especialistas apresenta relatos nos referidos indicadores, com menção equivocada quanto à vigência das DCN anteriores instituídas pela Resolução CNE/CES nº 7, de 2004:

“1.7. Estágio curricular supervisionado. Justificativa para conceito 2: O estágio supervisionado do curso de Educação Física - Bacharelado da Faculdade Sensu está previsto no seu PPC “Matriz Curricular”, do 5º ao 8º período e há regulamento próprio. Porém, sua carga horária não está alinhada a resolução CNE 06/2018. Na matriz curricular apresenta 400 (quatrocentas) horas/aula para o estágio (PPC p. 66), a RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, Capítulo IV, Art. 11, § 1º “O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física”. O curso tem no total 3.700 horas, sendo 3.100 horas de disciplinas sem o estágio e Atividades Complementares, o que exigiria 620 (seiscientos e vinte) horas de estágio para o curso. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 400 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (Grifo nosso)

[...]

“1.10. Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: No PPC do Curso de Educação Física da Faculdade Sensu, as atividades complementares têm a finalidade de complementar a formação pessoal, profissional e cidadã, e consta como obrigatória e destinada à integralização do currículos do curso de Educação Física – modalidade bacharelado. Essas atividades estão regulamentadas institucionalmente e contam com carga horária total de 200 (duzentas) horas para integralização da matriz curricular e tendo seu planejamento realizado semestralmente, levando-se em consideração as atividades internas promovidas pela IES e externas, por ações devidamente autorizadas. Entretanto, seguindo as normas pré estabelecidas pela Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física em seus Art. 8º e 23º, o curso deverá proporcionar 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física na etapa comum (2 primeiros anos do curso) e 10% na etapa específica (dois últimos anos do curso) onde o curso avaliado não atinge esta porcentagem. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no

processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 200 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (Grifo nosso)

25. Convém notar, no entanto, o que as atuais DCN do curso, qual seja a Resolução CNE/CES nº 6, de 2018, estabelecem em seus arts. 28 e 31:

Art. 28 O Curso de Graduação em Educação Física em funcionamento terá o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução, para implementação das presentes diretrizes.

[...]

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, a Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário. (Grifo nosso)

26. Desta forma, considerando que as referidas DCN foram homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.349, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, entrando em vigor na data de publicação, e ressaltando que o prazo de 2 (dois) anos para implementação, até dezembro de 2020, se aplica exclusivamente a cursos em funcionamento à época, não há que se falar em prorrogação da DCN anteriores para cursos objetos de processos de Autorização.

27. Sem embargos, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao analisar o recurso impetrado pela interessada em face da Portaria SERES nº 1.115, de 23/12/2022, que indeferiu o pedido de curso em tela, deliberou por meio do Parecer nº 386/2023, nos seguintes termos:

[...]

Por estar estruturada conforme as DCN aplicáveis à época da avaliação in loco, que ocorreu no período de 8 a 9 de novembro de 2021, a IES encontra-se congruente com as normativas vigentes. Contudo, utilizando-se da hermenêutica, pode-se fazer a interpretação da norma utilizada como fundamento para o indeferimento da autorização do curso superior.

Assim, vê-se que é uma prerrogativa da SERES deferir ou indeferir o pedido, tendo em vista o que informa o artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, qual seja: “A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o

relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (Grifo nosso).

Percebe-se que o artigo supracitado dispõe que a SERES poderá – e não deverá – indeferir o pedido de autorização de curso superior, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das DCN. Desta feita, no presente processo, a SERES entendeu por indeferir o pedido.

Contudo, mesmo a SERES rejeitando o pedido sob esse argumento, esta Relatora entende que não é cabível o indeferimento, tendo em vista que o relatório de avaliação evidenciou que o quesito do cumprimento das DCN foi, de fato, atendido.

Desta forma, por estar o relatório avaliativo da CTAA bem fundamentado, por ter mantido os conceitos satisfatórios atribuídos à IES, entendo que é o caso de reforma da decisão da SERES para que haja o deferimento da autorização do curso superior na modalidade a distância pleiteado pela FAS.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Sensu (FAS), com sede na Rua 3, nº 860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela HRN Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

28. Note-se que o CNE sustentou sua decisão no que, erroneamente, relatou a comissão de avaliação do INEP, já que, efetivamente, as DCN atuais passaram a vigorar em 17 de dezembro de 2018, três anos antes da avaliação in loco realizada no Processo de Autorização do curso de Educação Física, da FAS, e deveriam ser plenamente observadas pela proponente em seu PPC, não havendo, portanto, irregularidade na decisão da SERES, visto que estritamente pautada nas normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto.

29. A respeito da atribuição dos conceitos de avaliação para subsidiar a decisão em processos regulatórios, cumpre tecer breves considerações.

30. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206,

inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

31. Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- *a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*
- *política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;*
- *a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*
- *a comunicação com a sociedade;*
- *as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;*
- *organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;*
- *infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;*
- *planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;*
- *políticas de atendimento aos estudantes;*
- *sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

32. Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

33. Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a

Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

34. Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

35. Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

36. Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

37. Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

38. É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

39. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II,

pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

40. Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

41. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

42. Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

43. Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.*

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

44. Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção.

45. Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

46. De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

47. **Repise-se:** a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

48. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso.

49. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos

do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

50. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

51. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

52. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

53. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 1054/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de dezembro de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

54. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 386/2022, na forma do ofício em anexo.

55. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília/DF, 26 de dezembro de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos Substituta

Notas:

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; ”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

[3] Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[4] Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

(...)

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

[5] MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

DESPACHO n. 05277/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.005287/2023-02

INTERESSADOS: FACULDADE SENSU

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE/CES nº 386/2023. Autorização de curso. e-MEC sob nº 202023050.

1. Aprovo o PARECER n. 01111/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.

*3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro – GM/MEC**, por intermédio da Secretaria - Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.*

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

Considerações do Relator

Em 23 de dezembro de 2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela FAS, mantida pela HRN. Essa decisão foi objeto da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de dezembro de 2022.

A SERES pautou sua decisão no fato de a Instituição de Educação Superior – IES não ter atendido o quesito das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, concluindo seu parecer da seguinte forma:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não atendeu ao preconizado nas DCN em vigor para o curso em tela, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1546403 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SENSU, com sede no endereço: Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO, mantido(a) pelo(a) HRN PARTICIPACOES LTDA.

Inconformada, a IES recorreu dessa decisão ao Conselho Nacional da Educação – CNE. Após análise do pleito, a Câmara de Educação Superior – CES do CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 386, de 10 de maio de 2023, o qual foi favorável ao pedido da instituição, reformando a decisão proferida pela SERES. Segue excerto das considerações da Relatora:

[...]

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.115/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela FAS, mantida pela HRN Participações Ltda. O pedido da FAS foi indeferido pela SERES, por ter sido constatado que não foi atendido, no âmbito sistemico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, especificamente por considerar que a IES não atendeu ao quesito previsto no artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

Pode-se constatar que, tanto no relatório do Inep como na decisão da CTAA, a IES atingiu os requisitos necessários para autorização do curso superior pleiteado, considerando que todos os conceitos atribuídos foram satisfatórios. Inclusive, o Inep afirma em relatório que:

[...]

o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. (Grifos nossos)

Por estar estruturada conforme as DCN aplicáveis à época da avaliação in loco, que ocorreu no período de 8 a 9 de novembro de 2021, a IES encontra-se congruente com as normativas vigentes. Contudo, utilizando-se da hermenêutica, pode-se fazer a interpretação da norma utilizada como fundamento para o indeferimento da autorização do curso superior. Assim, vê-se que é uma prerrogativa da SERES deferir ou indeferir o pedido, tendo em vista o que informa o artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, qual seja: “A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (Grifo nosso).

Percebe-se que o artigo supracitado dispõe que a SERES poderá – e não deverá – indeferir o pedido de autorização de curso superior, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das DCN.

Desta feita, no presente processo, a SERES entendeu por indeferir o pedido. Contudo, mesmo a SERES rejeitando o pedido sob esse argumento, esta Relatora entende que não é cabível o indeferimento, tendo em vista que o relatório de avaliação evidenciou que o quesito do cumprimento das DCN foi, de fato, atendido. Desta forma, por estar o relatório avaliativo da CTAA bem fundamentado, por ter

mantido os conceitos satisfatórios atribuídos à IES, entendo que é o caso de reforma da decisão da SERES para que haja deferimento da autorização do curso superior na modalidade a distância pleiteado pela FAS. Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Sensu (FAS), com sede na Rua 3, nº 860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás
, mantida pela HRN Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

O Parecer CNE/CES nº 386, de 10 de maio de 2023 foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, mas retornou para reexame deste Colegiado em 16 de agosto de 2024, conforme sugestão de encaminhamento constante do Parecer nº 01111/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Infere-se que a controvérsia evidenciada pela Conselheira Relatora da CES/CNE envolve a aplicação temporal das regras constantes da Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, que instituiu as DCNs dos Cursos superiores de Educação Física, bacharelado, quando da avaliação obtida pela IES à época da avaliação *in loco*.

Nessa esteira, a SERES, em 20 de dezembro de 2023, por intermédio do Ofício Nº 1054/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, em resposta à consulta feita pela Conjur/MEC:

*[...] destacou que o CNE sustentou sua decisão no que, erroneamente, relatou a comissão de avaliação do Inep, já que, efetivamente, as DCN atuais passaram a vigorar em 17 de dezembro de 2018, três anos antes da avaliação *in loco* realizada no Processo de Autorização do curso de Educação Física, da FAS, e deveriam ser plenamente observadas pela proponente em seu PPC.*

Assim, [...] por não verificar a apresentação de novos elementos ou argumentações que refutem a decisão da SERES/MEC ou, ainda, que comprovem equívoco de mérito e material no Parecer Final que decidiu pelo indeferimento do pleito de autorização do curso de educação física, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Sensu (FAS), a SERES manifestou-se desfavorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 386/2023.

Nesse ponto, o Parecer nº 01111/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Conjur/MEC esclarece a questão temporal da aplicabilidade da DCN vigente à época da avaliação *in loco* procedida pelo Inep:

[...]

20. Na espécie, extrai-se dos autos que a decisão, em fase “Secretaria – Parecer Final”, por parte desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC -, [...] foi pelo indeferimento do pedido, em decorrência do resultado insatisfatório igual a 2 no Indicador 1.7 (Estágio curricular supervisionado), do relatório de avaliação in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP -, cuja visita foi realizada no período de 8 a 9 de novembro de 2021.

21. Destaque-se que o citado Indicador constitui requisito intrínseco às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN – do curso, emanadas pelo Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

22. Ademais, o relatório de avaliação in loco apresenta conceito insatisfatório igual a 2 no Indicador 1.10 (Atividades complementares), as quais estão previstas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

23. Ressalte-se que o descumprimento das DCN enseja indeferimento de pedidos de Autorização de cursos, conforme prevê § 2º, do art. 13, Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; (Grifo nosso)

24. Ainda no relatório de avaliação in loco, observa-se que a comissão de especialistas apresenta relatos nos referidos indicadores, com menção equivocada quanto à vigência das DCN anteriores instituídas pela Resolução CNE/CES nº 7, de 2004:

“1.7. Estágio curricular supervisionado. Justificativa para conceito 2: O estágio supervisionado do curso de Educação Física - Bacharelado da Faculdade Sensu está previsto no seu PPC “Matriz Curricular”, do 5º ao 8º período e há regulamento próprio. Porém, sua carga horária não está alinhada a resolução CNE 06/2018. Na matriz curricular apresenta 400 (quatrocentas) horas/aula para o estágio (PPC p. 66), a RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, Capítulo IV, Art. 11, § 1º “O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física”. O curso tem no total 3.700 horas, sendo 3.100 horas de disciplinas sem o estágio e Atividades Complementares, o que exigiria 620 (seiscientos e vinte) horas de estágio para o curso. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como

“Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 400 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (Grifo nosso)

[...]

“1.10. Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: No PPC do Curso de Educação Física da Faculdade Sensu, as atividades complementares têm a finalidade de complementar a formação pessoal, profissional e cidadã, e consta como obrigatória e destinada à integralização do currículos do curso de Educação Física – modalidade bacharelado. Essas atividades estão regulamentadas institucionalmente e contam com carga horária total de 200 (duzentas) horas para integralização da matriz curricular e tendo seu planejamento realizado semestralmente, levando-se em consideração as atividades internas promovidas pela IES e externas, por ações devidamente autorizadas. Entretanto, seguindo as normas pré-estabelecidas pela Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física em seus Art. 8º e 23º, o curso deverá proporcionar 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física na etapa comum (2 primeiros anos do curso) e 10% na etapa específica (dois últimos anos do curso) onde o curso avaliado não atinge esta porcentagem. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 200 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (Grifo nosso)

25. Convém notar, no entanto, o que as atuais DCN do curso, qual seja a Resolução CNE/CES nº 6, de 2018, estabelecem em seus arts. 28 e 31:

Art. 28 O Curso de Graduação em Educação Física em funcionamento terá o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução, para implementação das presentes diretrizes.

[...]

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, a Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário. (Grifo nosso)

26. Desta forma, considerando que as referidas DCN foram homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.349, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, entrando em vigor na data de publicação, e ressaltando que o prazo de 2 (dois) anos para implementação, até dezembro de 2020, se aplica exclusivamente a cursos em funcionamento à época, não há que se falar em prorrogação da DCN anteriores para cursos objetos de processos de Autorização.

27. Sem embargos, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao analisar o recurso impetrado pela interessada em face da Portaria SERES nº 1.115, de 23/12/2022, que indeferiu o pedido de curso em tela, deliberou por meio do Parecer nº 386/2023, nos seguintes termos:

[...]

Por estar estruturada conforme as DCN aplicáveis à época da avaliação in loco, que ocorreu no período de 8 a 9 de novembro de 2021, a IES encontra-se congruente com as normativas vigentes. Contudo, utilizando-se da hermenêutica, pode-se fazer a interpretação da norma utilizada como fundamento para o indeferimento da autorização do curso superior.

Assim, vê-se que é uma prerrogativa da SERES deferir ou indeferir o pedido, tendo em vista o que informa o artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, qual seja: “A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (Grifo nosso).

Percebe-se que o artigo supracitado dispõe que a SERES poderá – e não deverá – indeferir o pedido de autorização de curso superior, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das DCN. Desta feita, no presente processo, a SERES entendeu por indeferir o pedido.

Contudo, mesmo a SERES rejeitando o pedido sob esse argumento, esta Relatora entende que não é cabível o indeferimento, tendo em vista que o relatório de avaliação evidenciou que o quesito do cumprimento das DCN foi, de fato, atendido.

Desta forma, por estar o relatório avaliativo da CTAA bem fundamentado, por ter mantido os conceitos satisfatórios atribuídos à IES, entendo que é o caso de reforma da decisão da SERES para que haja o deferimento da autorização do curso superior na modalidade a distância pleiteado pela FAS.

Da análise apresentada, resta claro que a decisão tomada pela CES/CNE baseou-se no que, erroneamente, relatou a comissão de avaliação do Inep, já que, efetivamente, as DCNs

atuais passaram a vigorar em 17 de dezembro de 2018, três anos antes da avaliação *in loco* realizada no processo de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, da FAS, e deveriam ser plenamente observadas pela proponente em seu Projeto Pedagógico do Curso – PPC, não havendo, portanto, irregularidade na decisão da SERES, visto que fora estritamente pautada nas normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto.

Em face do exposto, acolhendo a sugestão encaminhada pela Conjur/MEC, com base na análise técnica da SERES, esta Relatoria encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 386, de 10 de maio de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Sensu – FAS, com sede na Rua 3, nº 860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela HRN Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente